

A. I. N º - 933713002
AUTUADO - EDSON GONÇALVES SIMÕES
AUTUANTE - TELMA PIRES CIDADE DE SOUZA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 10.09.04

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0338/01-04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DE AUDITORIA DE CAIXA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 20/04/2004, impõe multa de R\$ 690,00 por falta de emissão de documentos fiscais nas operações de saídas de mercadorias para consumidor final, apurada através de auditoria de caixa realizada em 16/03/2004, conforme Termo de Auditoria de Caixa (fl. 04). Constam anexos ao Auto de Infração a nota fiscal de venda a consumidor nº 0525 (fl. 03), emitida em 02/04/2004 pelo autuado, no valor de R\$ 183,86, e o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 114775 (fl. 07), referente à apreensão do talão de notas fiscais de venda a consumidor de nºs 551 a 600 pertencente à empresa Roseneide Nascimento de Oliveira, IE 47.654.068.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 15), na qual solicitou que o Auto de Infração seja baixado, alegando que nunca deixou de fornecer nota fiscal, devendo ser melhor analisada a DME, onde consta todas as entradas e saídas. Afirmou que os talões de notas fiscais acabaram por atraso da gráfica e que estava marcando para que os clientes pegassem a nota fiscal, a qual só podia ser retirada pela internet com a alteração do regulamento, devendo ser verificado que sempre pagou o imposto.

A autuante, em informação fiscal (fls. 22 e 23), afirmou que o autuado não trouxe provas suficientes em sua peça de defesa, faltando documentação comprobatória respaldada em lei, para fazer jus a seu pleito. Informou que o autuado é inscrito na condição de microempresa e na atividade de minimercado, obrigado a emitir notas fiscais de saídas para apresentar o seu real faturamento a SEFAZ/BA. Transcreveu os arts. 142, VII e 403, V, do RICMS/97, e relatou que a fiscalização ocorreu em função de denúncia feita através do “call center” informando que a empresa não emitia nota fiscal, onde flagrou a empresa utilizando o talão de notas fiscais de venda a consumidor de nºs 551 a 600 pertencente a outro contribuinte, a empresa Roseneide Nascimento de Oliveira, IE 47.654.068. Ao final, opinou pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente processo impõe multa por falta de emissão de documentos fiscais nas operações de saídas de mercadorias para consumidor final, apurada através de auditoria de caixa.

O autuado, por ocasião de sua peça defensiva, requereu a baixa do processo, sem apresentar nenhum elemento para elidir a acusação. Pelo contrário, confessou que não estava emitindo as notas fiscais, devido ao término dos talões.

Segundo a autuante, em sua informação fiscal, o autuado estava utilizando o talão de notas fiscais de contribuinte diverso, fato documentado através da apreensão do talão de notas fiscais de venda a consumidor, de nºs 551 a 600, pertencente à empresa Roseneide Nascimento de Oliveira, IE 47.654.068, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos.

Estando a infração demonstrada através do Termo de Auditoria de Caixa, ficando comprovada a falta de emissão de documentos fiscais a que o autuado estava obrigado pelos arts 142, VII e 408-C, do RICMS/97, e não tendo sido elidida a acusação, entendo que a infração é subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 933713002, lavrado contra **EDSON GONÇALVES SIMÕES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 1 de setembro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR